



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.005290/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.768 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Matéria EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES FEDERAL
Recorrente PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO - ADE. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MANTIDA A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO SIMPLES FEDERAL CONFORME ADE.

Consoante o inciso VI do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Comprovada nos autos a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, cabível a exclusão, de ofício, da contribuinte do Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Ausente momentaneamente o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano.

Processo nº 13971.005290/2010-22
Acórdão n.º **1401-004.768**

S1-C4T1
Fl. 334

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso de Voluntário (e-fls. 321/327) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza (e-fls. 309/315) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente ao manter a exclusão de ofício da contribuinte do SIMPLES FEDERAL.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 29/06/2011, foi expedido, emitido, o Ato Declaratório Executivo - DRF/Blumenau - nº 061 de exclusão de ofício da contribuinte do SIMPLES FEDERAL por **comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho**, com efeito jurídico a partir de 01/04/2005 (e-fl. 285), *in verbis*:

(...)

*Art. 1º - Excluir do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos do **Despacho Decisório DRF/BLU nº 220/2011** (processo nº 13971.005290/2010-22), a pessoa jurídica **PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP**, CNPJ 06.276.021/0001-10, por ter incorrido na hipótese de exclusão de ofício prevista no **inciso VI, do art. 14, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e inciso VI do art. 23, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, a saber, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.***

*Art. 2º - A exclusão de que trata o presente Ato Declaratório produzirá efeitos a partir de **01/04/2005**, conforme disposto no inciso V, do art. 15 da Lei nº 9.317/96 e no inciso V, do art. 24 da IN SRF nº 355/2003*

(...)

Ainda, quanto aos fatos consta da Representação Fiscal e do referido Despacho Decisório da DRF/Blumenau, de 29/06/2011 (e-fls. 281/284), *in verbis*:

(...)

Segundo informam os AFRFB, "o procedimento de fiscalização que motivou a presente representação originou-se a partir da

análise de documentos apreendidos quando da realização da operação denominada "OURO VERDE" (fl. 002).

Da análise da documentação amealhada restou constatado que a representada realizou operações de importação de forma fraudulenta, conforme descrição minuciosa dos fatos nos Autos de Infração cujas cópias foram juntadas aos autos do presente processo.

Os documentos acostados aos autos e os fatos relatados na Representação Fiscal conduzem à conclusão de que, de fato, a representada incorreu na hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso VI, do artigo 14 da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732. de 11.12.1998)

(...)

DESPACHO DECISÓRIO DRF/BLU Nº 220/2011

*Em face da legislação vigente e dos fatos analisados no presente processo, através dos quais restou demonstrado ter o contribuinte incorrido em hipótese de exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - prevista no inciso VI, do artigo 14 da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, **DECIDO acatar a presente representação fiscal e, no uso da atribuição conferida pelo inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, determinar a exclusão de ofício do***

Simples Federal da empresa PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ 06.276.021/0001-10 com efeitos retroativos a 01/04/2005.

Determino, outrossim, a emissão de Ato Declaratório Executivo — ADE cientificando-se o contribuinte do seu teor.

(...)

Obs:

(i) Os fatos apurados - **operações de importação de forma fraudulenta** - além da exclusão de ofício do Simples Federal - implicaram a imposição de autos de infração para exigência de crédito tributário, conforme processos (conexos) n.ºs 13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76.

Ciente do ADE em **04/07/2011** (e-fl. 286), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **29/07/2011** (e-fls. 287/291), cujas razões estão resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 309/315), *in verbis*:

(...)

Cientificado da exclusão, em 04/07/2011 (fl 286), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/07/2011 (fls 287 e seguintes) querendo o cancelamento do ato de exclusão, à luz dos seguintes motivos:

-para que seja possível a exclusão da Requerente do regime do SIMPLES, no presente caso, imperioso que se demonstre cabalmente que esta praticou a comercialização de mercadorias objeto contrabando ou descaminho, isso não ocorreu no caso em apreço;

-a representação fiscal foi feita com base em meras alegações, que sequer foram apreciadas definitivamente em instância administrativa. Aliás, nos procedimentos administrativos n. 13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76, estas infundadas acusações de comercialização de produtos contrabandeados ou descaminhados estão sendo integralmente rechaçadas, ou seja, restará verificado que a Requerente nunca teve qualquer envolvimento com os fatos lá narrados;

-a exclusão de que trata a representação contida nos autos somente deveria ser efetuada após a constituição definitiva do crédito tributário, na esfera administrativa, dos processos que têm por objeto os autos cujas cópias foram juntada ao presente;

-os procedimentos fiscais instaurados para averiguar esses supostos acontecimentos sequer foram julgados até o momento, nem mesmo em primeira instância administrativa, então, não há

base nem fundamento para a exclusão da Requerente do regime tributário SIMPLES;

-há que ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

- enquanto não houver uma decisão administrativa irreformável, ou seja, aquela da qual não se possa mais interpor recurso administrativo quanto aos processos 13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76, não se pode excluir a pessoa jurídica do Simples.

Despacho da SACAT/DRF/BLU recomenda a apreciação deste juntamente com os processos nº 13971.005156/2010-21 e nº 13971.005157/2010-76 uma vez que seus objetos guardam relação entre si.

(...)

Na sessão de **14/03/2014**, a 4ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao manter a exclusão de ofício da contribuinte do Simples Federal, conforme Acórdão (e-fls. 309/315), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O auto de infração de apreensão e perdimento de mercadoria comercializada, oriunda de contrabando ou descaminho, não consubstancia pressuposto ou requisito de validade do ato de exclusão do Simples, mas condição sua, interferindo apenas no plano de sua eficácia. Dessa forma, a edição do ato de exclusão não pressupõe a formalização do auto de infração ou conclusão do seu processo. Para deflagrar o processo de afastamento do Simples, é suficiente a representação da autoridade fiscal que detectar um dos motivos que possam ensejar a exclusão de ofício do contribuinte. Visando assegurar-lhe o devido processo legal, deve-se condicionar a eficácia do ato de exclusão à constituição definitiva do crédito tributário.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

*SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E
DESCAMINHO.*

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Federal dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

(...)

Ciente desse *decisum* em **10/06/2014** (e-fl. 319), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **07/07/2014** (e-fls. 320/327), reiterando, em suma, as razões já apresentados na primeira instância de julgamento, ou seja, que se os fatos imputados não forem confirmados nos processos conexos, a exclusão de ofício neste processo não deve prosperar (alegou prejudicialidade dos processos conexos em relação a este processo). No que pertinente, transcrevo as razões do recurso, *in verbis*:

(...)

Com efeito, vislumbra-se que a representação fiscal foi feita com base em meras alegações, que sequer foram apreciadas definitivamente em instância administrativa. Aliás, nos procedimentos administrativos n. 13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76, estas infundadas acusações de comercialização de produtos contrabandeados ou descaminhados estão sendo integralmente rechaçadas, ou seja, restará verificado que a Recorrente nunca teve qualquer envolvimento com os fatos lá narrados.

(...)

Há forte possibilidade de que ambos os procedimentos fiscais instaurados em face da Recorrente sejam julgados improcedentes. Basta analisar as defesas apresentadas, para se verificar que não procede a pretensão do fisco federal.

Portanto, não deve nem pode ser aplicada a exclusão do SIMPLES da Recorrente, tal como pretendido pelos Auditores Fiscais e ratificado pelo Delegado da Receita, sob pena se infringir toda a legislação tributária em vigor, e, mais que isso, princípios constitucionais ineludíveis, tais como o contraditório, ampla defesa e a presunção de inocência.

(...)

O §3º da art. 15 da Lei 9.317/96, por sua vez, ao tratar da exclusão de ofício do SIMPLES, preceitua que antes da sua exclusão efetiva, deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte: (...).

É cediço que a impugnação administrativa confere efeito suspensivo ao processo em discussão, assim como os recursos administrativos, seja voluntário ou de ofício.

*Dessa forma, é certo que enquanto não houver uma **decisão administrativa irreformável**, ou seja, aquela da qual não se possa mais interpor recurso administrativo quanto aos processos 13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76, **não** se pode afirmar que a Planeta da Injeção 'comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho', razão pela qual a exclusão da empresa do SIMPLES, ao menos nesse momento, seria por demais temerária.*

Em verdade, caso assim ocorresse, estar-se-ia diante de uma real condenação provisória da empresa, que deve ser abolida num estado democrático de direito.

Portanto, imperioso que se concluam os julgamentos administrativos daqueles processos que ensejaram o presente ADE, dando-se, assim, pleno vigor aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(...)

*Por isso, se faz necessária a suspensão dos efeitos das decisões, pelo menos até o deslinde definitivo deste e dos procedimentos administrativos fiscais n. 13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76, eis que o **fumus boni juris** necessário resta presente, amparado por garantias fundamentais estampadas na própria Constituição, já alhures destacadas, além do fato de não haver tributo definitivamente constituído nem decisão definitiva em processo administrativo, ao passo que o **periculum in mora** se apresenta como o drástico dano na perda do regime tributário diferenciado, fazendo com que a Recorrente tenha que recolher uma série de tributos pelo regime da tributação comum, além de perder uma série de benefícios fiscais.*

Imperioso destacar, nesta oportunidade, que não obstante haja decisão desfavorável em primeira instância, tal qual ressaltado pela Autoridade Julgadora, ambos os casos foram submetidos à apreciação do CARF, mediante interposição de Recursos Ordinários, de modo que a exigibilidade tributária permanece suspensa, de modo que não se mostra cabível a imediata aplicação da exclusão do SIMPLES.

(...)

Ante todo o exposto, requer-se:

*a) A **suspensão imediata** dos efeitos da decisão proferida no Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 061/2011 e do Despacho Decisório DRF/BLU n. 220/2011, porquanto preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, **notadamente porque os Acórdãos citados na Decisão da DRJ de São Paulo (Acórdão nº 16-50590 e Acórdão nº 16-51.159)**, relacionadas,*

respectivamente aos processos administrativos nº 13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de Recursos Ordinários devidamente apresentados naqueles processos, que ainda pendem de julgamento no CARF;

b) Seja INTEGRALMENTE PROVIDO o presente Recurso Voluntário, na forma da fundamentação, para que seja determinado o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 061/2011, a fim de que se evite a exclusão da Recorrente do regime tributário SIMPLES.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de exclusão de ofício de contribuinte do SIMPLES FEDERAL por **comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (operações de importação de mercadorias de forma fraudulenta)**, com efeito jurídico a partir de 01/04/2005, ou seja, a partir do mês da ocorrência da infração.

Os fatos imputados pela fiscalização da RFB, unidade DRF/Blumenau, além da exclusão de ofício da contribuinte do SIMPLES FEDERAL, deram origem aos autos de infração de que tratam os processos conexos n.ºs **13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76**.

A decisão recorrida, deste processo, manteve a exclusão de ofício da contribuinte do SIMPLES FEDERAL, conforme Ato Declaratório Executivo, já mencionado no relatório.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente, em síntese, suscitou:

- que são infundadas as acusações de comercialização de produtos contrabandeados ou descaminhados (operações de importações fraudulentas);

- que os fatos imputados, além da exclusão do SIMPLES FEDERAL, implicaram a lavratura de autos de infração nos processos administrativos conexos n.º **13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76** e caso os lançamentos fiscais forem afastados por decisão final, irreformável, na órbita administrativa, naqueles autos, a exclusão de ofício, objeto deste processo, restará prejudicada, devendo ser declarada insubsistente;

- que, por conseguinte, enquanto não houver decisão final nos citados processos conexos, o presente processo deve ser sobrestado, pois tratam dos mesmos fatos.

Identificadas as questões suscitadas, passo a enfrentá-las.

Não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

Deve ser mantida a exclusão de ofício de contribuinte do SIMPLES FEDERAL por **comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (operações de importação de mercadorias de forma fraudulenta)**, com efeito jurídico a partir de 01/04/2005, ou seja, a partir do mês da ocorrência da infração, pois nos processos conexos citados já há decisão final, irreformável, na órbita administrativa, restando confirmados os fatos imputados pelo Fisco.

Quanto ao Processo (conexo) nº **13971.005156/2010-21**:

Nesse processo, consta que o Fisco lavrou autos de infração da diferença de II, IPI, Cofins, PIS e multas diversas independentes - Imposto de Importação (multa aduaneiras), valor do crédito tributário R\$ 1.996.271,26, quanto aos anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010, com multa qualificada, ciência 03/12/2010.

Os fatos foram apurados no âmbito da Operação Ouro Verde.

Quanto à essa operação, apenas para contextualização, a RFB recebeu Dossiê da Polícia Federal (isso consta do citado processo administrativo), conforme Ofício de **15/08/2008**, *in verbis*:

(...)

*A fim de dar seguimento à **OPERAÇÃO OURO VERDE**, especialmente quanto às providências afetas à Receita Federal do Brasil, encaminhando-lhe inclusive as cópias dos Mandados de Busca e Apreensão expedido pelo MM. Juízo Federal da Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC nos autos do processo n.º 2006.72.00.010488-4, Inquérito Policial Federal n.º 0295/2006-DPF/JVE/SC, acompanhado do respectivo Auto de Apreensão e das decisões de fls. 04/12 e 105/113 - relativas ao compartilhamento das provas com esse órgão federal -, bem como de um dossiê, constituído por três (03) volumes, com total de 1.210 páginas - JJI-05 de cópias dos documentos selecionados pela Força-Tarefa obtidos nas buscas realizadas nas dependências da PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, situada - na Rua Professor Max Humpl, 1.212 - Salto do Norte - Blumenau/SC.*

(...)

Como parte integrante desse Dossiê, consta cópia da **decisão judicial** - PROCESSO nº 2006.72.00008132-0 (2005.72.00.013479-3), de **08/08/2005**, onde, a pedido da Polícia Federal, foi afastado judicialmente o sigilo fiscal, com fulcro no art. 198 do CTN, de várias dezenas de pessoas

jurídicas clientes da ROGER TUR, inclusive a recorrente PLANTA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, *in verbis*:

(...)

A presente representação policial tem por finalidade desbaratar organização criminosa envolvida na prática reiterada de câmbio clandestino, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e, por consequência, sonegação fiscal, com possível fraude cambiária e no comércio exterior.

As investigações tiveram seu início quando da apreensão de US\$20.000 (vinte mil dólares americanos) da BONETE e PEREIRA TURISMO RECEPTIVO LTDA., sendo que o respectivo inquérito policial já foi instaurado e sua cópia subsidiou medida de interceptação telefônica. Com a evolução das investigações chegou-se ao seu núcleo principal o conglomerado empresarial de CLOVIS MARCELINO GONÇALVES e ROGERIO LUIS GONÇALVES, denominado ROGER TUR (...).

(...)

Foram identificadas duas off-shores da ROGER TUR no exterior: a FONTEWAY CORPORATION e a SELINE FINANCE INC. A primeira situada no Uruguai e a segunda nas ilhas Virgens. Sendo que ambas possuem contas-correntes no Uruguai, provavelmente sub-contas da LESPAN CAMBIARIA. Segundo a autoridade policial, a FONTEWAY possui, ainda, uma conta-corrente no FIRST CURACAO BANK, situado nas ANTILHAS HOLANDESAS, com remessa via MIAMI/EUA. A SELINE FINANCE, possui também uma conta-poupança no LGT BANK situado no PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN.

Diante da complexidade do "modus operandi" utilizado pela organização criminosa investigada, e da identificação de doleiros, cambistas e clientes ligados a ROGER TUR, a autoridade policial requer:

(...)

No presente caso, a autoridade policial relata com detalhes a magnitude da organização criminosa, com expressivo número de clientes e valores movimentados, e seu complexo "modus operandi", no qual a empresa ROGER TUR aparece como verdadeira instituição financeira de tráfico ilícito de valores, prestando seus serviços a sonegadores, a fraudadores cambiais e, possivelmente, a traficantes internacionais de drogas.

A repressão a prática criminosa deve ser uma atividade permanente das autoridades policiais, daí a necessidade da presente investigação aprofundar-se, nos moldes em que se apresenta a representação.

(...)

Isto posto, com fundamento no art. 198 do Código Tributário Nacional, afasto o sigilo fiscal, das pessoas abaixo relacionadas, compreendidos nos últimos 5 anos, para ação conjunta entre as autoridades policial e fiscal:

(...)

PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, CNPJ: 06.276.021/0001-10

(...)

b) autorizo, o compartilhamento das provas obtidas nessa investigação aos integrantes da força tarefa a ser composta pela autoridade policial que preside o inquérito e os servidores que serão designados pelo chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação - ESPEI da 9ª Região Fiscal;

*c) Por se tratar de investigação criminal com efeitos fiscais decreto sobre a presente o instituto da **ação controlada**, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.034 de 03 de maio de 1995, a qual estendo automaticamente as autoridades fiscais integrantes da força tarefa que acompanham o presente trabalho. Destarte, ficará sob responsabilidade do Representante a ordem de ação policial e fiscal (crimes fiscais) sobre as atividades desenvolvidas pela organização criminosa objeto desta investigação, para acompanhar e agir no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações, inclusive quanto ao monitoramento do comércio exterior das pessoas ligadas ao caso;*

d) defiro o desmembramento das investigações. Somente para os clientes já identificados, com o compartilhamento das provas produzidas nos autos pertinentes a ROGER TUR. (2005.72.00.013479-3), inclusive com as produzidas pela força tarefa (Polícia Federal e Receita Federal), quando da formação dos respectivos inquéritos.

(...)

A presente decisão servirá como autorização para que a autoridade fiscal e policial tenham o acesso aos dados conforme nela especificados.

(...)

A Inteligência Fiscal da RFB (ESPEI 9ª RF) apurou, de forma expressa, com riqueza de informações, que a recorrente transacionava com a ROGER TUR, *in verbis*:

(...)

4.3.17 PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

A empresa PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA CNPJ 06.276.021/0001-10, está localizada na Rua Professor Max Humpl 1212, galpão 02, Salto do Norte, Blumenau/SC. Tem como sócios DIEGO DREGER CPF 051.675.029-18 e ELIZABETH MARIA DREGER CPF 029.330.998-10. Interessante notar que Reinaldo Dreger foi excluído do quadro societário em 13/04/2005 para a entrada de Elizabeth Maria Dreger, no entanto, pelas conversas interceptadas REINALDO continua administrando a empresa.

Os responsáveis pelos contatos com a ROGER TUR são REINALDO SÉRGIO e CLARICE.

4.3.17.1 DO FLUXO DE CAIXA E REMESSAS ILEGAIS.

É fato conhecido durante a investigação que o grupo ROGER TUA mantém uma instituição financeira clandestina, tanto para operar no mercado de câmbio como para movimentar valores para terceiros (depósitos, retiradas em espécie, remessas ao exterior). Essa instituição financeira está consubstanciada nas diversas empresas do grupo que possuem contas-correntes no Brasil e no Exterior utilizadas para movimentações financeiras dos clientes da ROGER TUR.

Quanto à relação entre a PLANETA DA INJEÇÃO LTDA e a ROGER TUR, observou-se que a primeira utiliza a segunda para realizar remessas ao exterior, provavelmente para pagamento de fornecedores, referentes a importações subfaturadas.

O esquema funciona da seguinte forma: o representante da empresa PLANETA DA INJEÇÃO LTDA solicita aos operadores do Grupo ROGER TUR que realizem depósitos no exterior, fornecendo nome e dados bancários dos beneficiários.

Para atender à solicitação, os operadores da ROGER TUR ordenam pagamentos por seus próprios meios, ou mediante apoio de outros doleiros, com maior capacidade financeira.

No caso em tela foi possível interceptar várias conversações telefônicas que tratam do esquema. Na seqüência a seguir, SERGIO, em nome da PLANETA DA INJEÇÃO LTDA e KEKA ou CLOVIS, em nome da ROGER TUR, tratam de uma remessa de US\$ 9.270,00 (nove mil duzentos e setenta dólares), notadamente para pagamento de um fornecedor chinês. SERGIO precisa da confirmação da remessa efetuada pela ROGER TUR para poder embarcar a mercadoria no exterior.

(...)

Processo nº 13971.005290/2010-22
Acórdão n.º **1401-004.768**

S1-C4T1
Fl. 347

*Outras operações nos mesmos moldes ocorrem a seguir, quando **SERGIO** faz contato com **CLOVIS** para solicitar e/ou confirmar remessas ordenadas para fornecedores nos valores de US\$ 6.348,00 (seis mil trezentos e quarenta e oito) e US\$ 9.541,00 (nove mil quinhentos e quarenta e um dólares). Neste caso foi possível interceptar fax enviado pela **ROGER TUR** a **SERGIO** em 21.06.2006, as 15:51:32 comprovante do primeiro depósito mencionado acima referente a **remessa de US\$6.348,00 para Wenzhou Ruian Jinjia Automobile Parts Co China, conta 1422100000, ABN AMRO BANK NY, com a indicação referencia:TREMBLAY - MONTEVIDEU-URUGUAI.***

(...)

Em suma, os fatos apurados - infrações imputadas- restaram mantidos por decisão final e irreformável nos autos do Processo (conexo) nº **13971.005156/2010-21**, conforme **Acórdão CSRF nº 9303-007.693** – 3ª Turma, sessão de 21/11/2-18, em sede de Recurso Especial no CARF, cuja ementa e relatório transcrevo, *in verbis*:

(...)

| | |
|--------------------|--|
| Processo nº | 13971.005156/2010-21 |
| Recurso nº | Especial do Procurador e do Contribuinte |
| Acórdão nº | 9303-007.693 – 3ª Turma |
| Sessão de | 21 de novembro de 2018 |
| Matéria | INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA |
| Recorrentes | PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA MEDIANTE FRAUDE E SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

A regra da contagem do início do prazo de decadencial nos casos de lançamento por homologação a partir do fato gerador é o art. 150, *caput*, do CTN. Contudo, o § 4º do art. 150, faz a ressalva para os casos de dolo, fraude e simulação. Nesses casos, o início do prazo é o 1º dia do exercício seguinte ao fato gerador (art. 173, I, CTN). No presente caso, tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 30/12/2005, os lançamentos referentes às infrações relativas às DI's registradas até 28/12/2005, não há que se falar em decadência.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 23, V, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976.

Comprovada a interposição fraudulenta, aplica-se a pena de perdimento, nos termos do art. 23, V, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Na impossibilidade de apreensão da mercadoria, em razão de sua não-localização, consumo ou transferência a terceiros, aplica-se a penalidade pecuniária de conversão da pena de perdimento.

CESSAÇÃO DE NOME. INFRAÇÃO. MULTA. DEZ POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 33 DA LEI 11.488/07. RETROATIVIDADE BENIGNA. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação da multa de 10% do valor da operação, por cessação do nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não prejudica a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, pela conversão da pena de perdimento dos bens, prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. A multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 substitui a pena não-pecuniária de declaração de inaptidão, nos termos do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.430/96, e não a pena de perdimento.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

(...)

Relatório

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 931-938) e pelo sujeito passivo solidário Link Comercial (e-fls. 1074-1079), com base no art. 67 do Regimento Interno do CARF, em face do acórdão nº 3402003.443, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que deu parcial provimento aos recursos voluntários da empresa Planeta Injeção e da solidária.

Na origem, a autuação apontou a ocorrência de *subfaturamento de preços* em operações de comércio exterior e de *interposição fraudulenta comprovada*, por isso constituiu crédito referente às diferenças de Imposto de Importação, IPI, COFINS e PIS incidentes na importação, cumulados com juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), bem como aplicou as seguintes multas aduaneiras: Multa Administrativa (100% da diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado), prevista no art. 169, II, e §6º do Decreto-Lei nº 37/66; multa pelo consumo de mercadorias estrangeiras introduzidas fraudulentamente no país (valor da mercadoria), prevista no art. 83, I, da Lei 4.502/64 e, a multa pela conversão da pena de perdimento das mercadorias importadas através da interposição fraudulenta (art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

Como dito acima, o acórdão recorrido deu provimento parcial aos recursos voluntários, para excluir as multas aduaneiras aplicadas com base na DI 0512680455 (por ocorrência da decadência) e excluir a multa do art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 (por ocorrência de *bis in idem* na aplicação de pena ao subfaturamento, uma vez que tanto a multa administrativa de 100% da diferença entre o preço declarado e o preço praticado, quanto a multa pelo consumo de mercadorias introduzidas fraudulentamente no país foram exigidas).

(...)

Esse *decisum*, portanto, confirmou a **comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (operações de importação de mercadorias de forma fraudulenta)**.

A decisão tornou -se final, definitiva, na esfera administrativa, inclusive, o débito já foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, controlado nos autos do processo nº 13971.005.156/2010-21, conforme tela, excerto que colaciono a seguir:

(...)

Processo nº 13971.005290/2010-22
Acórdão n.º 1401-004.768

S1-C4T1
Fl. 350

MINISTÉRIO DA ECONOMIA / RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DESPACHO DO PROCESSO
PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

| UNIDADE RFB | PROCESSO | TRIBUTO |
|----------------------|-----------------------|---------|
| 09.204.00 - BLUMENAU | 13971-005.156/2010-21 | IPI |

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 22 DO DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967, E TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 275 E INCISO XIII, NO CAPUT DO ART. 284 E INCISO VII, NO CAPUT DO ART. 286 E INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, APROVADO PELA PORTARIA MF 430, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, ENCAMINHE-SE O PRESENTE PROCESSO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTA JURISDIÇÃO, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, INFORMANDO:

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

| | |
|---|--|
| NOME PLANETA DA INJECAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA | INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.276.021/0001-10 |
| ENDEREÇO MARECHAL RONDON, 113 PISO SUPERIOR SALTO DO NORTE CEP 89065-200 - BLUMENAU / SC | DATA DA FALÊNCIA |

(...)

Quanto ao Processo (conexo) nº 13971.005157/2010-76:

Conforme relatório, ementa e decisão desse processo da Turma da Câmara Baixa -Acórdão CARF nº 3302-005.584 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

(...)

Versa o presente sobre Autos de Infração (fls.1 153/244), lavrados em 26/11/2010, e cientificados pessoalmente, em 03/12/2010, ao contribuinte BLUMENAU COMERCIO EXTERIOR LTDA (importador constante da DI) e ao responsável solidário PLANETA DA INJEÇÃO COM. IMP. EXP. DE PECAS AUTOM. (real adquirente das mercadorias), para exigência de créditos tributários relativos ao Imposto de Importação – II (R\$1.612,68); ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (R\$1.585,79); ao PIS-Importação (R\$201,89); e ao COFINS-Importação (R\$929,94); acrescidos da multa de ofício qualificada (150%) e dos juros de mora; em razão de declaração de preços inexatos (subfaturados) em relação aos preços efetivamente praticados; além de multa por subfaturamento, de 100% da diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado (R\$8.959,30); multa substitutiva de perdimento, das mercadorias não localizadas e/ou consumidas (R\$21.324,06), em razão de interposição fraudulenta; e multa regulamentar do IPI (R\$21.324,06), por consumo ou entrega a consumo das mercadorias, conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) dos Autos de Infração.

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/04/2005

PROVAS. INQUÉRITO. COMPARTILHAMENTO. DECISÃO JUDICIAL.

As provas coletadas no âmbito do inquérito policial, que foram compartilhadas com a Receita Federal por expressa ordem do Poder Judiciário, podem e devem ser usadas para instruir as exigências fiscais. A legitimidade do uso dessas provas não pode ser questionada administrativamente enquanto vigente a referida ordem judicial de compartilhamento de provas.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

A decadência do direito de impor penalidades em matéria aduaneira é regida por normas especiais, cujos mandamentos dispõem que o prazo é de cinco anos a contar da data da infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência quanto às penalidades impostas na forma de multas aduaneiras isoladas.

(...)

Nesse processo, também, há decisão final, definitiva, irrecurável, na esfera administrativa, conforme Acórdão CSRF nº 9303-009.805 – CSRF / 3ª Turma, sessão de 13/11/2019.

Esse processo, também, trata dos fatos decorrentes da Operação Ouro Verde, conforme Relatório da citada decisão da CSRF, *in verbis*:

(...)

*O lançamento do crédito tributário teve origem na análise de documentos apreendidos pela Polícia Federal no curso da **Operação Ouro Verde**, desencadeada em 30/03/2007. Segundo relata a Fiscalização Federal na descrição dos fatos do auto de infração, a empresa em epígrafe, não logrando êxito, inicialmente, em obter habilitação no Siscomex, importou*

as mercadorias em nome de outras empresas, que lhe emprestaram o nome, caracterizando, assim, a infração por interposição fraudulenta. No caso, a contribuinte teria sido Blumenau Comércio Exterior Ltda. (importador constante da DI) e a responsável solidária Planeta da Injeção Com. Imp. Exp. de Peças Autom. (real adquirente das mercadorias).

*Além disso, o valor aduaneiro das mercadorias importadas foi intencionalmente declarado a menor, caracterizando, também, a prática da infração por **subfaturamento do preço na importação**.*

*Em vista da situação identificada, a fiscalização lançou de ofício os tributos (**Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins importação**), com multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora. Adicionalmente, foram lançadas as seguintes multas (a) multa por subfaturamento (100% da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado), (b) multa substitutiva de perdimento das mercadorias não localizadas e/ou consumidas e (c) multa regulamentar do IPI, por consumo, ou entrega para consumo, das mercadorias.*

(...)

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 16-51.159, considerou-a improcedente, mantendo o lançamento. Na referida decisão, o colegiado entendeu não ter decaído o direito da Fazenda Nacional de impor a penalidade, tendo em vista a constatação da ocorrência de **fraude nas operações de importação**; inoportunidade do bis in idem na imposição da pena por subfaturamento cumulada com a multa equivalente ao valor comercial das mercadorias; que a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal não é obrigatória nos casos de procedimento de Revisão Aduaneira; que o não atendimento à intimação para a apresentação das mercadorias introduzidas de forma irregular no país comprova sua não localização ou consumo; e que a pessoa jurídica que concorra, de alguma forma, para prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente da infração.*

(...)

*Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão nº 3302-005-584, **na qual foi-lhe dado parcial provimento**.*

Como fundamento da decisão, a Turma considerou que as provas coletadas no âmbito do inquérito judicial, compartilhadas com a Receita Federal por expressa ordem do Poder Judiciário, podem e devem ser usadas para instruir as exigências fiscais; e que a decadência do direito de a Fazenda de impor penalidade de natureza aduaneira decai no prazo de cinco anos contados da ocorrência da infração.

Processo nº 13971.005290/2010-22
Acórdão n.º 1401-004.768

S1-C4T1
Fl. 353

(...)

O Acórdão da CSRF, em face do Recurso Especial da PGFN rebelando-se contra o afastamento de multa isolada aduaneira pela decisão da Turma da Câmara Baixa, manteve a exoneração de multa isolada, *in verbis*:

(...)

| | |
|--------------------|---|
| Processo nº | 13971.005157/2010-76 |
| Recurso | Especial do Procurador |
| Acórdão nº | 9303-009.805 – CSRF / 3ª Turma |
| Sessão de | 13 de novembro de 2019 |
| Recorrente | FAZENDA NACIONAL |
| Interessado | PLANETA DA INJECÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA |

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

INFRAÇÕES. DL 37/66 E 1.452/76. DIREITO DE IMPOR PENALIDADE. PRAZO. CINCO ANOS. DATA INICIAL. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

O direito que detém a Fazenda Pública de impor penalidade às infrações especificadas no Decreto-Lei 37/66 e no Decreto-Lei 1.452/76 decai em cinco anos contados da ocorrência da infração.

Recurso Especial da Fazenda Negado

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Processo nº 13971.005290/2010-22
Acórdão n.º 1401-004.768

S1-C4T1
Fl. 354

(...)

O processo restou finalizado, encerrado, conforme tela extrato que colaciono, a seguir:

(...)

Processo: **13971-005.157/2010-76**
Interessado: **CNPJ: 06.276.021/0001-10 - PLANETA DA INJECÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA**

Extrato de Encerramento

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 13971-005.157/2010-76 - DIGITAL
Tipo do Processo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
Situação/providência: ENCERRADO Início da situação: 13/11/2019
Forma de cadastramento: Integração com Ação Fiscal Data de cadastramento: 03/12/2010
Origem do CT: Ação Fiscal
UA de controle: 09.204.00 BLUMENAU UA de Jurisdição: 09.204.00 BLUMENAU
UA de lavratura: 09.204.00 BLUMENAU UA de localização: Ausente
Localização COMPROT: 0113369-1 DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR
Unidade Emissora: Receita Federal do Brasil
Equipe (e-Processo): CONTFISC-CONTEC-09*RF-VR-VR-09*RF-CONTEC / Eq Preparo e Operacionalização de Lançamento da Fiscalização Atividade (e-Processo): Executar Julgamento / Despacho
Assunto COMPROT: 01251100-AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA

(...)

Como demonstrado, **os fatos imputados** pelo Fisco - **comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (operações de importação de mercadorias de forma fraudulenta, subfaturadas) foram confirmadas pelas decisões finais, definitivas, na órbita administrativa em ambos os processos conexos: 13971.005156/2010-21 e 13971.005157/2010-76.**

Obs:

No último processo (conexo), a CSRF/3ª Turma apenas tratou da matéria recorrida pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, ou seja, multa isolada aduaneira que fora exonerada pela Turma da Câmara Baixa e manteve o afastamento da penalidade, confirmando a decadência para exigência dessa penalidade isolada, no mais a decisão da Turma da Câmara Baixa não foi recorrida, tornando-se definitiva.

Assim, não cabe revolver, rediscutir, nos presentes autos os fatos já enfrentados e julgados pelas citadas decisões definitivas nos citados processos conexos, ou seja, a recorrente realizou, sim, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (operações de importação de mercadorias de forma fraudulenta, subfaturadas). Matéria preclusa.

Processo nº 13971.005290/2010-22
Acórdão n.º **1401-004.768**

S1-C4T1
Fl. 355

Portanto, deve ser mantido o ADE de exclusão da contribuinte do SIMPLES FEDERAL, com efeito jurídico a partir de 01/04/2005. Deve ser mantida a decisão recorrida, não cabe reparo.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel